

PARECER N° /2013

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 68/2013

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: PAULO DO SAAE

1. RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 68/2013 tem a finalidade de autorizar o Município celebrar termo de transação extrajudicial com espólio de Claudio de Souza Oliveira e com Sirlene de Oliveira Tomé, para quitar débitos decorrentes de condenação em danos morais e materiais; bem como a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 12 de agosto de 2013, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favoráveis a sua aprovação.
3. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.
4. Tendo em vista que a presente matéria não estava instruída com a sentença que condenou o Município, bem como com os embargos opostos por este e, ainda, o projeto não tinha indicado objetivamente a fonte de recursos para fazer face a despesa decorrente do acordo em questão , este relator, consoante ata de fl. 23, requereu, verbalmente, a conversão em diligência deste projeto a fim de que o Senhor Prefeito encaminhasse a aludida documentação, bem como propusesse emenda no sentido de incluir no projeto a citada fonte de recurso.
5. Em atendimento à aludida diligência, o Sr. Prefeito encaminhou a documentação de fls.26/58, bem como a emenda de fl.59, que serão analisadas mais adiante.

6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(…)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; **(grifou-se)**

(…)

d) repercussão financeira das proposições;

(…)

8. Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é obter autorização legislativa para o Município celebrar termo de transação extrajudicial com espólio de Claudio de Souza Oliveira e com Sirlene de Oliveira Tomé, para quitar débitos decorrentes de condenação em danos morais e materiais; bem como a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, para fazer face a despesa decorrente do presente acordo.

9. Tendo em vista o princípio da legalidade, para que os acordos judiciais sejam realizados, é necessário que haja autorização em Lei. É esse o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que exarou consulta nos seguintes termos:

“Os agentes do Estado somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma válida. O poder de transigir ou de renunciar não se configura se a Lei não o prevê. O

acordo judicial, portanto, é possível, desde que existente norma legal autorizativa.” (In Decisões em Consultas – Prejulgados, Florianópolis, Tribunal de Contas, 1998).

10. Ademais, é necessário que seja demonstrada a certeza da dívida e que o acordo resulte em vantagem para a administração, sob pena de haver responsabilização do agente, em razão da indisponibilidade dos bens e haveres públicos. Nessa linha, esclareceu o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – Ibam – no Parecer n.º 2.372/2013:

“A administração não pode fazer qualquer acordo. Só são cabíveis aqueles que, representando dívidas inquestionáveis, atendam ao princípio da economicidade ou que resultem em evidente vantagem para o interesse público, sob pena de responsabilidade do agente, em razão do princípio da indisponibilidade dos bens e haveres públicos. As vantagens a serem obtidas pelos acordos devem estar acima de quaisquer dúvidas.”

11. Assim sendo, considerando que a autorização legislativa está sendo requerida, que a certeza da dívida foi confirmada na sentença de fls.36/58 e que o valor do acordo é inferior ao valor dos embargos opostos, o que pode ser constatado nos embargos de fls. 26/32, este relator não vislumbra nenhum impedimento para a aprovação do presente acordo.

12. Com relação ao pedido de autorização para abertura do crédito adicional especial ao orçamento vigente, no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), este se torna necessário, conforme já dito, a fim de viabilizar o pagamento da despesa decorrente do presente acordo. Ressalta-se que o valor do crédito adicional é superior ao valor do débito em razão da incidência de correção monetária e de juros moratórios, considerando que o pagamento somente será efetivado a partir do mês subsequente à homologação judicial e tendo em vista que o valor original deverá ser atualizado desde o mês de março de 2013

13. Com efeito, passa-se à análise de mérito da abertura do supramencionado crédito adicional especial.

14. Preliminarmente, esclarece-se que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal, a iniciativa

das leis que tem a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo.

15. A esse respeito os renomados J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis citam:

(...) toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.¹

16. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64, são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito será necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar e de exposição justificativa.

17. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo 8º do artigo 166 da CF/88, sendo:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las; e

V- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual. (**grifou-se**)

18. Conforme inserido no artigo 3º do projeto em tela, com a redação dada pela Emenda nº 1 de fl.59, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em análise a anulação da dotação nº 02.05.04.99.999.9999.0014, que se refere à reserva de contigência, a qual pode ser utilizada para o pagamento de despesas imprevistas ou

¹ (A lei 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31.ed.rev.atual. Rio de Janeiro, IBAM, 2002 /2003. p. 111).

insuficientemente dotadas no orçamento. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei n.º 4.320/1964.

19. Quanto à exposição justificativa para abertura do presente crédito, esta está evidenciada na Mensagem de encaminhamento deste projeto, que dispõe que a abertura do presente crédito visa viabilizar o pagamento das despesas decorrentes do acordo em questão.

20. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a abertura do presente crédito adicional não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

21. Destarte, nada obsta à aprovação da abertura do presente crédito adicional especial.

3. CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 68/2013, acrescido da Emenda de n.º 1, à fl. 59, de autoria do Senhor Prefeito.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de setembro de 2013.

**VEREADOR PAULO DO SAAE
Relator Designado**
